EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.934 - GO (2018/0263075-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMBARGADO	:	WESLY LUIZ PEIXOTO
ADVOGADOS	:	DANUBIO DO PRADO - GO003760 JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES E OUTRO(S) - GO008863

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO **DECISUM** EMBARGADO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. ERRO MATERIAL. **EMBARGOS ACOLHIDOS**.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão na qual se deu provimento ao recurso especial interposto.

Alega o embargante a existência de **erro material** no **decisum** recorrido.

Para tanto, menciona que: **a)** "*Acolhendo a tese jurídica, esse Colendo STJ, em decisão monocrática da lavra do Ministro Felix Fischer, consignou que "estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, in casu, o enunciado da Súmula n. 568/STJ"*" (fl. 728); **b)** "*Não obstante, a ementa restou redigida em sentido contrário à citada conclusão, conforme se vê: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA.* ***RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.***" (fl. 729).

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao embargante, em seu reclamo.

Inicialmente, cumpre salientar que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, **excepcionalmente**, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Há, na hipótese, vício (**erro material**) a ser sanado.

Isso porque, na ementa do **decisum**, em sua parte final, consta que o recurso especial foi "***DESPROVIDO***" (fl. 706). **Contudo**, na fundamentação do recurso e na sua parte dispositiva, acolheu-se o pleito ministerial (fl. 711).

Portanto, merece **correção** o alegado **erro material**. Assim, reconheço a existência de equivoco redacional no **decisum** embargado e o corrijo, para fazer constar, na sua ementa, a seguinte redação, com destaque para a última expressão, qual seja, o termo "**PROVIDO**", **verbis**:

> "*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*"

Assim, constatado no **decisum** embargado o alegado erro material, determino a sua correção, nos termos acima descritos.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**.

P. e I.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator